

NOTÍCIA REGULATÓRIA

REVISÃO DA REGULAMENTAÇÃO RELATIVA À GESTÃO DE DIREITOS DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE PROJETOS AUDIOVISUAIS FOMENTADOS COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS E AOS CRITÉRIOS PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DE OBRAS APTAS A ATENDER ÀS OBRIGAÇÕES DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO BRASILEIRO ESTABELECIDOS NA LEI Nº. 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

A Agência Nacional do Cinema informa aos agentes do mercado audiovisual e a todos os interessados sua intenção de revisar a regulamentação relativa à gestão de direitos de exploração econômica de projetos audiovisuais fomentados com recursos públicos federais e os critérios para fins de classificação de obras aptas a atender às obrigações de veiculação de conteúdo brasileiro estabelecidos na Lei nº. 12.485/11.

Objetiva-se através desta Notícia Regulatória a apresentação completa do estoque normativo em vigor sobre os temas citados, no sentido de facilitar o entendimento quanto ao atual quadro e viabilizar a maximização das possíveis contribuições por parte dos agentes interessados.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 Da competência legal da ANCINE

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu Título VIII, Capítulo III, Sessão II, referente à Cultura, que *“o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”* (art. 215).

Por sua vez, o Decreto nº. 6.177, de 1º de agosto de 2007, que promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, a qual em seu Artigo 6, determina

que as políticas e medidas relacionadas à cultura poderão incluir entre outras *“medidas regulatórias que visem à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais”, “medidas voltadas para a concessão de apoio financeiro público” e “medidas objetivando promover a diversidade da mídia”*.

Em consonância com os referidos dispositivos constitucionais e supralegais, no que tange ao setor audiovisual, a Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, criou a Agência Nacional do Cinema e a ela atribuiu, em seu art. 7º, incisos I, II, V, VIII, IX, XI e XVIII, as seguintes competências:

Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

I – executar a política nacional de fomento ao cinema, definida na forma do art. 3º;

II – fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;

(...)

V – regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

(...)

VIII – gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

IX – estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;

(...)

XI – aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

(...)

XVIII – regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

(...)

A referida MP determina também no art. 47, § 2º que a ANCINE estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro – PRODECINE e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV.

Por último, a Lei nº. 12.485/11, que trata da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, em seu art. 9º, parágrafo único, determina que as atividades de programação e empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela ANCINE.

1.2 Da circunscrição de objeto da regulação em debate

De modo a dar consequência as diretrizes constitucionais e supralegais acima citadas, no que concerne ao estímulo à produção audiovisual brasileira, a legislação nacional estabeleceu um conjunto de mecanismos destinados ao fomento a atividade tendo como foco a produção audiovisual brasileira independente, e conferiu à ANCINE a competência por sua gestão, conforme definido na MP nº. 2228-1/01 e em legislação específica.

Os mecanismos e programas de fomento e financiamento a produção audiovisual independente são:

i) os previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991:

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

(...)

II – produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

(...)

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

ii) os previstos na Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). (Redação dada pela Lei nº 13.196, de 2015)

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2017, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado: (Redação dada pela Lei nº 13.196, de 2015)

(...)

Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Art. 3º-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que

invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006)

iii) os previstos na MP 2.228-1/01:

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

(...)

X – a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

(...)

Art. 43. Os recursos captados pelos FUNCINES serão aplicados, na forma do regulamento, em projetos e programas que, atendendo aos critérios e diretrizes estabelecidos pela ANCINE, sejam destinados a:

I – projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006)

(...)

Art. 47. Como mecanismos de fomento de atividades audiovisuais, ficam instituídos, conforme normas a serem expedidas pela Ancine: (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006)

I – o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro – PRODECINE, destinado ao fomento de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras; (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006)

II – o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, destinado ao fomento de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente; (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006)

Além dos referidos mecanismos, ainda no âmbito do estímulo à produção audiovisual pátria, a Lei 12.485/11 estabeleceu em seu Capítulo V um conjunto de obrigações de veiculação de conteúdo brasileiro e brasileiro independente no âmbito do Serviço de Acesso Condicionado (TV Paga), a saber:

Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.

Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado.

(...)

§ 4º. Dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre.

(...)

É relevante ainda citar a definição de canal brasileiro de espaço qualificado, especificada pela referida legislação em seu art.2º, inciso III, na qual destaca-se em particular a sua alínea “b”:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

III – Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) ser programado por programadora brasileira;
 - b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade desses conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;
 - c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;
- (...)

Conforme exposto nos dispositivos legais acima transcritos, os mecanismos de fomento e incentivo à produção audiovisual criados por lei, tem como foco exclusivo a produção brasileira independente. Os mecanismos de estímulo a demanda estabelecidos na Lei nº. 12.485/11, por sua vez, dividem o seu foco entre a produção audiovisual brasileira independente e a não independente.

Como pode-se extrair dos dispositivos legais acima transpostos os conceitos de obra audiovisual brasileira e de obra audiovisual brasileira de produção independente são fundamentais para a efetividade da legislação que visa ao estímulo a sua produção.

Tais conceitos encontram-se definidos legalmente nos incisos IV e V do art. 1º da MP 2.228-1/01:

Art. 1º Para fins desta Medida provisória entende-se como:

(...)

IV – obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

V – obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

(...)

Para a correta interpretação de tais incisos é fundamental recorrer também a alguns conceitos e comandos presentes na Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei do Direito Autoral, com a qual os mesmos dialogam.

Neste sentido, em primeiro lugar, é relevante destacar a definição de produtor estabelecida no art. 5º, inciso XI do referido diploma legal:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

XI – produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

(...)

Capítulo III – Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – a tradução para qualquer idioma;

V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

(...)

Também relevantes para o assunto em tela, a Lei de Direitos Autorais estabelece em seu art.11 a definição de autoria da obra artística, em seu art. 16 os coautores das obras audiovisuais e em seu art. 49, os termos pelos quais os autores podem transferir seus direitos patrimoniais originários para terceiros:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

(...)

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

(...)

A luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública, depreende-se dos dispositivos legais acima citados que o objeto da revisão da regulamentação em tela é o conjunto de critérios utilizados pela ANCINE para a interpretação dos incisos IV e V do art. 1º da MP nº. 2.228-1/01, em diálogo com as definições

consagradas na Lei 9.610/98 de modo a revesti-la de clareza, simplicidade e objetividade tendo como norte os objetivos e diretrizes da Política Nacional do Audiovisual.

1.3 Das diretrizes para a revisão da regulação em debate

A atuação da ANCINE fundamenta-se nos princípios gerais da Política Nacional do Cinema definidos na MP nº. 2.228-1/2001, em seus objetivos legais também definidos na medida provisória de sua criação e, no que diz respeito ao segmento de TV paga, nos princípios descritos na Lei 12.485/11. Também orientam a atuação da ANCINE o Plano de Diretrizes e Metas do Audiovisual 2010-2020 aprovado pelo Conselho Superior do Cinema e seu Planejamento Estratégico

No que diz respeito a revisão da regulamentação relativa à gestão de direitos de exploração econômica de projetos audiovisuais fomentados com recursos públicos federais e os critérios para fins de classificação de obras aptas a atender às obrigações de veiculação de conteúdo brasileiro na TV paga, a perspectiva da ANCINE é orientada em particular pelas seguintes diretrizes:

i) relativas aos princípios gerais da Política Nacional do Cinema, estabelecida no art. 2º da MP nº. 2.228-1/01:

Art. 2º A política nacional do cinema terá por base os seguintes princípios gerais:

I – promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional;

II – garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado;

(...)

IV – respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

ii) relativas aos seus objetivos legais, estabelecidos no art. 6º da MP nº. 2.228-1/01:

Art. 6º A ANCINE terá por objetivos:

I – promover a cultura nacional e a língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional em sua área de atuação;

(...)

III – aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado;

IV – promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional visando o aumento da produção e da exibição das obras cinematográficas brasileiras;

V – promover a articulação dos vários elos da cadeia produtiva da indústria cinematográfica nacional;

VI – estimular a diversificação da produção cinematográfica e videofonográfica nacional e o fortalecimento da produção independente e das produções regionais com vistas ao incremento de sua oferta e à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;

VII – estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais;

(...)

IX – garantir a participação das obras cinematográficas e videofonográficas de produção nacional em todos os segmentos do mercado interno e estimulá-la no mercado externo;

(...)

XI – zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

iii) relativas aos princípios da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado estabelecidos no art. 3º da Lei 12.485/11:

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e de acesso à informação;

(...)

III – promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;

IV – estímulo à produção independente e regional;

(...)

VI – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo no 485, de 20 de dezembro de 2006.

2. REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR RELATIVA À GESTÃO DE DIREITOS DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE PROJETOS AUDIOVISUAIS FOMENTADOS COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS E AOS CRITÉRIOS PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DE OBRAS APTAS A ATENDER ÀS OBRIGAÇÕES DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO BRASILEIRO ESTABELECIDOS NA LEI Nº 12.485/11

A regulamentação da gestão de direitos de exploração econômica de projetos audiovisuais fomentados com recursos públicos federais foi realizada pela ANCINE de maneira gradual e incremental ao longo dos anos.

Ela iniciou-se, em 2003, pela regulamentação da elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais de competência da ANCINE realizados por meio de ações de fomento indireto e de fomento direto.

Em seguida, foram regulamentadas as normas e procedimentos para a aprovação da política de investimento dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional– FUNCINES e para o acompanhamento dos projetos aptos a receberem seus recursos, por meio da publicação da Instrução Normativa nº. 80.

Depois, houve a regulamentação no âmbito da autorização para captação de recursos públicos incentivados, resultando na publicação da Deliberação nº 95/2010.

Por decorrência da vigência do disposto na Lei nº. 12.485/11, a ANCINE complementou a regulamentação de direitos para exploração econômica de projetos audiovisuais para atender aos fins de classificação de obras aptas a atender às obrigações de veiculação de conteúdo brasileiro, através da publicação das Instruções Normativas nº. 100 e 104

O aperfeiçoamento normativo deu-se pela abordagem de situações particulares relativas a coprodução internacional, exaradas na Instrução Normativa nº. 106 e depois revisadas através da Instrução Normativa nº. 121. E, no que tange ao fomento com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, através do Regulamento do PRODAV.

Em 2015, parte da regulação de fomento foi revista por meio da publicação da Instrução Normativa nº. 125.

Dada a complexidade da regulamentação em vigor e de modo a facilitar e organizar o debate público sobre a mesma, optou-se por reunir nesta Notícia Regulatória o conjunto de dispositivos das várias normas citadas, organizados por assunto regulamentado. Precede a esta compilação uma breve apresentação das bases do referido arcabouço regulatório em vigor.

2.1. Bases do arcabouço regulatório em vigor – o conceito de poder dirigente

Introduzido com a publicação da Instrução Normativa nº. 121 — que alterou dispositivos das Instruções Normativas nº. 91, 100, 104, 105 e 106 – o conceito de poder dirigente atualmente em vigor estabeleceu uma interpretação sistêmica entre os conceitos de obra audiovisual brasileira e obra audiovisual independente presentes na MP nº. 2.228-1/01 e as definições de produtor e de direitos patrimoniais presentes na Lei do Direito Autoral.

A definição do conceito de poder dirigente e sua intersecção com os referidos diplomas legais (MP nº. 2.228-1/01 e Lei do Direito Autoral), conforme exarado nas referidas Instruções Normativas, é a seguinte:

MP nº. 2228-1/01, art.1º, inciso IV

Obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra (...);

MP nº. 2228-1/01, art.1º, inciso V

Obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1o, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos;

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. (Incluída pela Lei nº 10.454, de 13..5.2002)

Lei nº. 9.610/98, art. 5º, inciso XI

Produtor(a): pessoa natural ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica pela primeira fixação da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

Instrução Normativa nº. 104, art. 1º, § 7º

Para os fins do inciso XLI, compreende-se como responsáveis econômicos pela primeira fixação da obra audiovisual os agentes econômicos que detenham poder dirigente sobre o patrimônio da obra ao final de sua produção.

Instruções Normativas nº. 91, art. 1º, XL; 100, art. 7º, XLIX; 104, art. 1º, XL; 105, art. 1º, XXXVIII; 106, art. 1º, XI

Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;

Lei nº. 9.610/98, art. 28

Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica

Lei nº. 9.610/98, art. 49

Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, (...)

Em resumo, a construção legal em vigor na ANCINE estabelece que para fins de interpretação dos incisos IV e V da MP nº. 2.228-1/01, entende-se como produtor da obra aqueles que detenham ao final de sua produção o poder de utilizar, fruir e dispor da obra, bem como de outorgar direitos de exploração econômica da mesma para terceiros, podendo ser estes os seus titulares originários (conforme definidos na Lei de Direitos Autorais) ou terceiros para os quais estes titulares tenham cedido os referidos direitos (em geral empresas produtoras).

Ainda nesta construção, a ANCINE incluiu uma limitação programática especificando que a outorga a terceiros precisa estar limitada no tempo de modo a não descaracterizar a detenção do poder dirigente por seus titulares.

A partir deste ponto, em linhas gerais, a regulamentação em vigor na ANCINE estabelece tratamentos diferenciados para algumas situações.

No que tange a classificação de obras audiovisuais brasileiras para fins de cumprimento das obrigações de conteúdo estabelecidas pela Lei 12.485/11, há algum detalhamento de quais seriam as referidas limitações de outorga de direitos, particularmente no que tange ao tratamento de elementos derivados nas Instruções Normativas nº 100 e 104.

Por sua vez, para as obras audiovisuais produzidas em regime de coprodução, há algum detalhamento relativo a forma de interpretar os acordos de coprodução internacional e a hipótese prevista na alínea “c” do inciso V, art. 1º da MP 2.228-1/01, nas Instruções Normativas nº 106 e 104.

Em relação às obras fomentadas com recursos públicos incentivados federais destinadas a primeira veiculação na televisão, a regulamentação traz alguns elementos, exarados na Deliberação nº. 95.

Por fim, nas obras fomentadas com recursos do fundo setorial a regulamentação é mais extensa e detalhada e se encontra em capítulo específico no Regulamento Geral do PRODAV.

2.2 Compilação reunida do arcabouço regulatório em vigor

1 - DISTRIBUIÇÃO DE COTAS PATRIMONIAIS ENTRE OS TITULARES

1.1 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS SEM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS QUE SOLICITEM; CLASSIFICAÇÃO COMO OBRAS AUDIOVISUAIS BRASILEIRAS OU BRASILEIRAS INDEPENDENTES PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS NA TV PAGA;

1.1.1 - IN 80 (FUNCINES)

1.1.2 - IN 100 (TV Paga)

Art. 10. Compreende-se por conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

II - seja produzido por empresa produtora brasileira independente, nos termos do inciso LII do art. 7º desta IN.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários sobre a obra audiovisual deverão ser detidos por uma ou mais produtoras brasileiras independentes. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121) (...)

Art. 13 (...)

§4º Para os fins do disposto no caput, a pessoa natural brasileira nata ou naturalizada há mais de 10 (dez) anos será equiparado à empresa produtora brasileira independente desde que não mantenha vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos por ela produzidos.

1.1.3 - IN 104 (CPB)

Art. 1º, XXXII (*definição de obra audiovisual brasileira*)

§4º Nos casos especificados nas alíneas “b” e “c” do inciso XXXII será considerado o somatório dos direitos patrimoniais sobre a obra detidos pelos produtores brasileiros. (...)

§6º Para os fins do inciso XXXII não será considerado como produtor o agente econômico cuja relação com a obra audiovisual seja exclusivamente a sua contratação para prestação de serviços de organização da produção da obra audiovisual, sem deter, parcial ou integralmente, poder dirigente sobre o seu patrimônio.

Art. 13. Para os fins de classificação conforme disposto no inciso III do caput do art. 11 serão exclusivamente consideradas as obras que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 1º. (vide IN 100, Artº 10, §1º)

§2º Na verificação da independência de que trata o caput, serão consideradas as relações de controle, coligação, associação ou vínculo da empresa produtora com:

(...)

II - agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento que detenha direito de comunicação pública sobre o conteúdo audiovisual produzido.

1.1.4 - IN 106 (coprodução internacional)

Art. 2º, § 2º (vide IN 104, Artº 1º, §4º)

1.1.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)

1.1.6 - DDC 95

1.1.7 – PRODAV

1.2 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS

obs: todos os comandos apresentados no item 1.1 são aplicáveis neste item.

1.2.1 – IN 80 (FUNCINES)

Art. 5º (...)

§1º A participação dos FUNCINES nas receitas dos empreendimentos não poderá envolver direitos que caracterizem propriedade sobre a obra audiovisual ou qualquer dos bens resultantes do projeto.

Art. 6º É vedado o investimento de recursos do FUNCINE:

I – em projetos que tenham participação majoritária de cotista do próprio fundo;

1.2.2 - IN 100 (TV Paga)

1.2.3 - IN 104 (CPB)

1.2.4 - IN 106 (coprodução internacional)

Art. 1º, VII. (*definição de obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional*)

§ 3º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica as coproduções realizadas com agentes econômicos estrangeiros cuja participação na obra audiovisual brasileira ocorra somente por meio de investimentos decorrentes dos mecanismos de incentivos fiscais previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e no art. 39, X, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

1.2.5 - IN 125 (acompanhamento de projetos)

Art. 10 (...)

g) contrato(s) de investimento por meio dos art. 3º e 3º-A da [Lei nº. 8.685/93](#), os quais não poderão prever participação patrimonial do investidor no roteiro resultante do projeto, sendo admitida

somente a previsão de primeira opção, para o investidor beneficiário de incentivo fiscal, de coproduzir a obra audiovisual;

idem ao

Art. 39 (...)

§ 4º. Os contratos mencionados no inciso X do *caput* não poderão prever participação patrimonial do investidor por meio do art. 3º ou 3º-A da [Lei nº. 8.685/93](#) no roteiro resultante do projeto, sendo admitida somente a previsão de primeira opção, para o investidor beneficiário de incentivo fiscal, de coproduzir a obra audiovisual.

Art. 76. Os contratos celebrados entre as proponentes e os coexecutores apenas para execução de despesas não serão aceitos como contratos de coprodução da obra, não gerando, portanto, transferência de direitos patrimoniais previamente existentes, o que deverá ser regulamentado por contrato específico.

Art. 128. A ANCINE autorizará a transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, quando da apresentação da seguinte documentação:

Art. 137. A proponente deverá resguardar o caráter de obra brasileira de produção independente, condição essencial ao recebimento de recursos públicos federais, nos produtos resultantes dos projetos audiovisuais aprovados na ANCINE.

Art. 139. Serão aferidas pela ANCINE desde a aprovação até a prestação de contas, durante todo o acompanhamento do projeto, as condições de realização de obras brasileiras de produção independente.

1.2.6 - DDC 95

Art. 4º. Os direitos dirigentes sobre o patrimônio da obra audiovisual e seus elementos derivados, incluindo aí o direito de decisão sobre realização de novas temporadas da obra seriada ou nova produção da obra, devem ser preservados em poder da empresa produtora proponente.

Parágrafo único. É resguardado o direito à empresa emissora/programadora de, enquanto perdurar o direito contratual de exploração comercial e de comunicação pública, exercer o direito de primeira escolha e última recusa.

Art. 5º. Quaisquer contratos firmados entre uma emissora/programadora beneficiária da isenção tributária e uma empresa produtora proponente para a realização de obra audiovisual que utilize recursos incentivados deverão observar a repartição de direitos patrimoniais, inclusive os relativos a direitos sobre renda patrimonial e exploração comercial, conforme os termos previstos nesta Deliberação e demais legislação e normas vigentes.

Art. 6º. A empresa produtora proponente e a empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária deverão enviar à ANCINE quaisquer contratos que versem sobre a repartição de direitos patrimoniais, inclusive os relativos a direitos sobre renda patrimonial e exploração comercial de qualquer obra audiovisual realizada com recursos incentivados.

Art. 7º Para obras audiovisuais destinadas inicialmente ao mercado televisivo, realizadas com recursos incentivados oriundos do mecanismo disposto no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93, enquanto único mecanismo de renúncia fiscal federal, não haverá transferência de direitos

patrimoniais da produtora proponente à emissora/programadora que licencie a primeira exibição da obra e/ou firme contrato de distribuição.

1.2.7 – PRODAV

126.2. Excluem-se do âmbito de aplicação deste capítulo, submetendo-se à livre pactuação entre os agentes: a) quaisquer direitos sobre a obra audiovisual 15 (quinze) anos após sua primeira exibição comercial;

126.3. As exceções estabelecidas no item 126.2 **não elidem as obrigações do agente contratado quanto à definição e preservação da obra audiovisual como conteúdo brasileiro independente**, em especial a observância do disposto na **Seção II deste Capítulo**

SEÇÃO II PODER DIRIGENTE E DIREITOS PATRIMONIAIS

128. PODER DIRIGENTE

128.1. O exercício do poder dirigente por autores brasileiros e produtoras brasileiras independentes é o elemento que define a obra audiovisual como conteúdo brasileiro independente.

128.3. O domínio de direitos patrimoniais majoritários sobre a obra audiovisual pelo condomínio dos produtores brasileiros independentes é característica necessária ao exercício do poder dirigente por esses agentes.

128.4. No âmbito deste Regulamento, presume-se que o poder dirigente sobre a obra audiovisual não é exercido pelos produtores, quando:

- a) sofrem constrangimento financeiro ou faculdade de veto de terceiro sobre aspectos comerciais inerentes aos direitos patrimoniais;
- b) licenciam, gratuitamente ou a preço vil, os direitos de comunicação pública ou exploração comercial, relativos ao segmento de destinação inicial da obra audiovisual; ou
- c) licenciam todos os direitos de comunicação pública e exploração comercial da obra audiovisual, em território brasileiro, para o mesmo grupo econômico, por período superior a sete anos a contar da conclusão da obra, entendida como a data da liberação do Certificado de Produto Brasileiro (CPB).

129. DIVISÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS

129.1. Os direitos patrimoniais sobre os conteúdos audiovisuais produzidos, comercializados ou distribuídos com investimento do FSA deverão pertencer aos seus autores e/ou a produtoras brasileiras independentes.

129.2. As empresas não classificadas como produtoras brasileiras independentes poderão deter direitos patrimoniais sobre as obras em proporção máxima correspondente à sua participação no valor total do investimento reunido para a produção da obra audiovisual.

129.3. Até a data indicada no item 126.2.a), os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual poderão ser transferidos ou comercializados, desde que:

- a) seja mantida a condição de obra audiovisual brasileira independente; e
- b) a transferência das cotas do produtor responsável seja feita de forma onerosa.

129.4. No caso de investimento do FSA exclusivamente no desenvolvimento de projeto de obra audiovisual, os direitos patrimoniais sobre marca, formato e todos os elementos do projeto desenvolvido deverão pertencer a agentes econômicos brasileiros independentes e/ou seus autores, desde que brasileiros. A obra audiovisual resultante do projeto deverá atender às condições de obra brasileira de produção independente, conforme disposições deste Regulamento Geral.

129.5. Os direitos patrimoniais sobre o desenvolvimento do projeto de obra audiovisual poderão ser transferidos ou comercializados, desde que:

- a) ocorra 5 anos após a conclusão do desenvolvimento; ou
- b) observada a hipótese prevista no item 81.6;

1.3 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS EM REGIME DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL;

1.3.1 – IN 80 (FUNCINES)

1.3.2 - IN 100 (TV Paga)

Art. 10. Compreende-se por conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - atenda ao disposto no art. 9º desta IN;

II - seja produzido por empresa produtora brasileira independente, nos termos do inciso LII do art. 7º desta IN. (...)

§ 5º. Para fins de cumprimento do inciso II deste artigo, em caso de obra realizada em regime de coprodução internacional, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários poderão ser detidos por empresas produtoras independentes, de qualquer nacionalidade, respeitados os limites mínimos de participação do produtor brasileiro independente estabelecidos nos acordos internacionais ou na alínea "c". (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº121)

1.3.3 - IN 104 (CPB)

Art. 13 (...)

§ 5º. (vide § 5º, Art. 10 da IN 100)

Art. 24. O agente econômico brasileiro, detentor do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual registrada na ANCINE, tem obrigação de manter atualizados os dados de registro da referida obra.

§1º No caso de transferência de direitos sobre a obra que implique alteração do detentor do poder dirigente sobre seu patrimônio, será também responsabilidade do antigo detentor solicitar à ANCINE a atualização do registro da obra.

§2º A atualização é obrigatória inclusive para os casos de obras audiovisuais seriadas, em especial em relação à alteração de sua duração devido à produção de novos capítulos/episódios.

§3º A atualização do registro da obra audiovisual não publicitária brasileira estará sujeita à confirmação por parte da ANCINE, que poderá fazer uso das prerrogativas de que tratam o §5º do art. 19 e o art. 23.

1.3.4 - IN 106 (coprodução internacional)

Art. 2º (...)

§ 10º. Para os fins desta Instrução Normativa será considerada como proponente apenas empresas produtoras brasileiras detentoras de direitos patrimoniais relativos à parte brasileira. (Acrescentado pelo artigo 6º da Instrução Normativa nº 126)

Art. 6º A análise do projeto de obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional obedecerá aos seguintes critérios: (...)

III – observância de proporcionalidade, respeitadas as especificidades do contrato de coprodução, entre o aporte de recursos feito por cada coprodutor no orçamento global da obra, a divisão de direitos patrimoniais entre coprodutores e a repartição das receitas de comercialização, de tal forma que se assegure a adequada rentabilidade dos agentes econômicos brasileiros; (...)

§ 5º. (vide IN100, § 5º, art. 10º)

Art. 9º Quaisquer alterações no projeto, nos contratos e termos aditivos que disponham sobre as participações dos coprodutores nos direitos patrimoniais relativos à obra, realizadas após a emissão do reconhecimento provisório de coprodução internacional, incluindo contratos com agentes econômicos cuja participação na obra ocorra por meio de investimentos decorrentes dos mecanismos de incentivos fiscais previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e no art. 39, X, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, deverão ser comunicadas à ANCINE em até 10 (dez) dias da ocorrência, as quais serão analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 6º desta Instrução Normativa e autorizadas em até 30 (trinta) dias do recebimento.

1.3.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)

1.3.6 - DDC 95

1.3.7 - PRODAV

128.2. No caso de coprodução internacional, a condição de conteúdo independente é definida pelo poder dirigente conjunto das produtoras associadas, garantida uma relação ao menos proporcional entre as faculdades e prerrogativas da produtora brasileira e suas obrigações econômicas no projeto.

128.6. No caso de coprodução internacional, a aferição do poder dirigente deve observar as disposições dos acordos de coprodução internacional firmados pelo Brasil, os termos da parceria constituída para o projeto, em especial a divisão dos direitos patrimoniais, a definição das prerrogativas sobre a organização artística e comercial da obra e a situação da produtora estrangeira.

2 - DIREITOS SOBRE REPARTIÇÃO PERCENTUAL DAS RECEITAS

2.1 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS SEM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS QUE SOLICITEM; CLASSIFICAÇÃO COMO OBRAS AUDIOVISUAIS BRASILEIRAS OU BRASILEIRAS INDEPENDENTES PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS NA TV PAGA

2.1.1 – IN 80 (FUNCINES)

2.1.2 - IN 100 (TV Paga)

2.1.3 - IN 104 (CPB)

2.1.4 - IN 106 (coprodução internacional)

2.1.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)

2.1.6 - DDC 95

2.1.7 - PRODAV

2.2 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS

obs: todos os comandos apresentados no item 2.1 são aplicáveis neste item.

2.2.1 – IN 80 (FUNCINES)

Art. 5º (...)

§2º O direito do FUNCINE à participação nas receitas poderá se estender por um período máximo de 10 (dez) anos, contados da primeira exibição comercial da obra audiovisual ou do início da exploração comercial da sala de exibição ou dos elementos de infra-estrutura.

Art. 6º É vedado o investimento de recursos do FUNCINE:

(...)

V – em operações sujeitas a recuperação prioritária da receita líquida do produtor:

a) em quantia superior a 50% (cinquenta por cento) do valor nominal do investimento do FUNCINE no projeto; ou

b) em alíquota superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do percentual de participação do FUNCINE nas receitas;

(...)

Parágrafo único – Exclui-se da vedação do inciso V as operações de investimento em cópias, publicidade e promoção em projetos de distribuição.

2.2.2 - IN 100 (TV Paga)

2.2.3 - IN 104 (CPB)

2.2.4 - IN 106 (coprodução internacional)

2.2.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)

2.2.6 - DDC 95

Art 1º Os rendimentos decorrentes da exploração comercial de obra audiovisual produzida com recursos de renúncia fiscal decorrentes dos mecanismos de incentivo dispostos no inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, e no artigo 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993 devem conferir à empresa produtora proponente, no mínimo, o percentual correspondente a partição de seus direitos patrimoniais sobre a obra, independente do segmento de mercado e do território a ser explorado.

Parágrafo único. É assegurada a livre pactuação entre as partes acerca:

I. da remuneração da empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária pelo ato de distribuir a obra, e do desconto de despesas decorrentes do ato de comercialização, em bases similares às práticas de mercado;

2.2.7 – PRODAV

130. DIREITOS SOBRE RECEITAS

130.1. O rendimento decorrente da exploração comercial da obra audiovisual caberá aos detentores de direitos patrimoniais e deverá ser distribuído na proporção de suas cotas.

130.2. Os contratos de investimento, celebrados com terceiros para viabilizar a produção ou a comercialização da obra audiovisual, poderão prever alienação de receitas e retorno ao investidor de forma mais vantajosa em relação aos detentores de direitos patrimoniais, desde que:

- a) os valores investidos com retorno mais vantajoso não tenham direitos patrimoniais por contrapartida;
- b) o retorno mais vantajoso seja limitado ao montante investido, sem atualização monetária;
- c) o investimento não represente geração de dívida para o produtor;
- d) seja preservado o retorno financeiro do FSA.

130.3. No caso previsto neste item, toda a contabilidade relativa ao investimento e à aplicação das receitas obtidas com a exploração comercial da obra deverá ficar disponível para auditoria do FSA e ser conhecida do produtor responsável.

130.4. Os contratos de investimento deverão adequar-se às exigências de retorno financeiro ao FSA estabelecidas na Seção VIII do Capítulo IV deste Regulamento, no caso de investimento do Fundo na modalidade participação em projeto.

130.5. O retorno financeiro ao produtor por investimentos com recursos próprios também deverá observar, no que couber, as disposições deste item.

2.3 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS EM REGIME DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL

2.3.1 – IN 80 (FUNCINES)

2.3.2 - IN 100 (TV Paga)

2.3.3 - IN 104 (CPB)

2.3.4 - IN 106 (coprodução internacional)

Art. 6º, III

III – observância de proporcionalidade, respeitadas as especificidades do contrato de coprodução, entre o aporte de recursos feito por cada coprodutor no orçamento global da obra, a divisão de direitos patrimoniais entre coprodutores e a repartição das receitas de comercialização, **de tal forma que se assegure a adequada rentabilidade dos agentes econômicos brasileiros;**

2.3.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)

2.3.6 - DDC 95

2.3.7 - PRODAV

3 - DIREITOS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL (edição, reprodução reprodução total/parcial, venda, locação, empréstimo, dublagem, legendagem, etc.)

3.1 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS SEM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS QUE SOLICITEM; CLASSIFICAÇÃO COMO OBRAS AUDIOVISUAIS BRASILEIRAS OU BRASILEIRAS INDEPENDENTES PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS NA TV PAGA
3.1.1 – IN 80 (FUNCINES)
3.1.2 - IN 100 (TV Paga)
3.1.3 - IN 104 (CPB)
3.1.4 - IN 106 (coprodução internacional)
3.1.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)
3.1.6 - DDC 95
3.1.7 - PRODAV
3.2 - Obras audiovisuais realizadas com recursos públicos federais; obs: todos os comandos apresentados no item 3.1 são aplicáveis neste item.
3.2.1 – IN 80 (FUNCINES)
3.2.2 - IN 100 (TV Paga)
3.2.3 - IN 104 (CPB)
3.2.4 - IN 106 (coprodução internacional)
3.2.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)
3.2.6 - DDC 95 Art. 2º Ficam limitados a 5 (cinco) anos, a contar da data de emissão do Certificado de Produto Brasileiro da obra audiovisual realizada: (...) II. os direitos de exploração comercial da obra, cedidos pela empresa produtora à empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária. § 1º. Os direitos de comunicação pública ou de exploração comercial previstos nos incisos I e II do caput poderão ser estendidos em períodos de até 1 (um) ano quando houver investimento, por parte da empresa emissora/programadora, em nova temporada da obra audiovisual seriada ou de uma obra audiovisual derivada. Art. 7º Para obras audiovisuais destinadas inicialmente ao mercado televisivo, realizadas com recursos incentivados oriundos do mecanismo disposto no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93, enquanto único mecanismo de renúncia fiscal federal, não haverá transferência de direitos patrimoniais da produtora

proponente à emissora/programadora que licencie a primeira exibição da obra e/ou firme contrato de distribuição.

Parágrafo Único: Os contratos de licenciamento ou distribuição para as obras mencionadas no caput não poderão prever prazo maior do que cinco anos para exploração comercial da obra.

(Incluído pela Deliberação nº 103, de 20 de junho de 2011)

Art 8º Quaisquer disposições contratuais não previstas nesta Deliberação serão analisadas à luz dos princípios nela contidos, objetivando o equilíbrio de fato e de direito nas relações entre as partes.

3.2.7 – PRODAV

62. VALORES MÍNIMOS DAS LICENÇAS SOBRE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS

62.2. O licenciamento para o mesmo grupo econômico da comunicação pública ou exploração comercial em outros segmentos deverá observar as seguintes proporções mínimas sobre os percentuais estabelecidos no item 62.1:

(...)

c) 10%, para cada licença regional de exploração comercial da obra no mercado externo.

126. ÂMBITO DE APLICAÇÃO (DIREITOS SOBRE OS CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS)

126.2. Excluem-se do âmbito de aplicação deste capítulo, submetendo-se à livre pactuação entre os agentes:

a) quaisquer direitos sobre a obra audiovisual 15 (quinze) anos após sua primeira exibição comercial;

(...)

b) as licenças de uso, comunicação pública ou exploração comercial da obra audiovisual, inclusive temporada de obra seriada, 7 (sete) anos após a emissão do CPB correspondente;

c) as licenças de adaptação audiovisual de obra audiovisual 10 (dez) anos após a emissão do CPB;

(...)

i) as licenças firmadas antes da vigência deste Regulamento.

128.4. No âmbito deste Regulamento, presume-se que o poder dirigente sobre a obra audiovisual não é exercido pelos produtores, quando:

a) sofrem constrangimento financeiro ou faculdade de veto de terceiro sobre aspectos comerciais inerentes aos direitos patrimoniais;

b) licenciam, gratuitamente ou a preço vil, os direitos de comunicação pública ou exploração comercial, relativos ao segmento de destinação inicial da obra audiovisual; ou PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL REGULAMENTO GERAL 61

c) licenciam todos os direitos de comunicação pública e **exploração comercial da obra audiovisual**, em território brasileiro, para o mesmo grupo econômico, **por período superior a sete anos a contar da conclusão da obra**, entendida como a data da liberação do Certificado de Produto Brasileiro (CPB).

131. ESTATUTO DO LICENCIAMENTO PARA O PRODAV

131.1. Até a data indicada no item 126.2.a), a transferência de direitos de uso, comunicação pública, adaptação ou exploração comercial dos conteúdos audiovisuais financiados pelo PRODAV, ou de suas marcas, imagens e elementos, deverá ser realizada exclusivamente por meio do comércio de licenças.

131.2. Em extensão ao disposto no item 131.1, são vedadas a venda, cessão, concessão e qualquer outra transação que implique transferência de propriedade sobre direitos de comunicação pública, adaptação ou exploração comercial dos conteúdos audiovisuais financiados pelo PRODAV, ou de suas marcas, imagens e elementos, observado o disposto no item 129.4.

3.3 - Obras audiovisuais realizadas em regime de Coprodução Internacional;

3.3.1 – IN 80 (FUNCINES)

3.3.2 - IN 100 (TV Paga)

3.3.3 - IN 104 (CPB)

3.3.4 - IN 106 (coprodução internacional)

3.3.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)

3.3.6 - DDC 95

3.3.7 – PRODAV

4 - DIREITOS DE COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO (representação, execução, exibição e transmissão pública)

<p>4.1 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS SEM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS QUE SOLICITEM; CLASSIFICAÇÃO COMO OBRAS AUDIOVISUAIS BRASILEIRAS OU BRASILEIRAS INDEPENDENTES PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS NA TV PAGA</p>
<p>4.1.1 – IN 80 (FUNCINES)</p>
<p>4.1.2 - IN 100 (TV Paga)</p>
<p>4.1.3 - IN 104 (CPB)</p>
<p>4.1.4 - IN 106 (coprodução internacional)</p>
<p>4.1.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)</p>
<p>4.1.6 - DDC 95</p>
<p>4.1.7 - PRODAV</p>
<p>4.2 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS obs: todos os comandos apresentados no item 4.1 são aplicáveis neste item.</p>
<p>4.2.1 – IN 80 (FUNCINES)</p>
<p>4.2.2 - IN 100 (TV Paga)</p>
<p>4.2.3 - IN 104 (CPB)</p>
<p>4.2.4 - IN 106 (coprodução internacional)</p>
<p>4.2.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)</p>
<p>4.2.6 - DDC 95</p> <p>Art. 2º Ficam limitados a 5 (cinco) anos, a contar da data de emissão do Certificado de Produto Brasileiro da obra audiovisual realizada:</p> <p>I. os direitos de comunicação pública da obra, cedidos pela empresa produtora à empresa emissora/programadora beneficiária da isenção tributária, para exibição em seus próprios canais de programação em todos os territórios;</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º. Os direitos de comunicação pública ou de exploração comercial previstos nos incisos I e II do caput poderão ser estendidos em períodos de até 1 (um) ano quando houver investimento, por parte da empresa emissora/programadora, em nova temporada da obra audiovisual seriada ou de uma obra audiovisual derivada.</p>

§ 2º. A extensão dos direitos de comunicação pública ou de exploração comercial fica limitada aos territórios e segmentos de mercado contratados pela empresa emissora/ programadora no contrato original.

Art. 7º Para obras audiovisuais destinadas inicialmente ao mercado televisivo, realizadas com recursos incentivados oriundos do mecanismo disposto no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93, enquanto único mecanismo de renúncia fiscal federal, não haverá transferência de direitos patrimoniais da produtora proponente à emissora/programadora que licencie a primeira exibição da obra e/ou firme contrato de distribuição.

Parágrafo Único: Os contratos de licenciamento ou distribuição para as obras mencionadas no caput não poderão prever prazo maior do que cinco anos para exploração comercial da obra.

Art 8º Quaisquer disposições contratuais não previstas nesta Deliberação serão analisadas à luz dos princípios nela contidos, objetivando o equilíbrio de fato e de direito nas relações entre as partes.

4.2.7 – PRODAV

61. PRÉ-LICENCIAMENTO DOS CONTEÚDOS

61.1. Para contratar investimentos do PRODAV em projetos de produção audiovisual e programação de canal de televisão, o produtor responsável deverá comprovar pré-licenciamento do direito de comunicação pública dos conteúdos em televisão aberta ou por assinatura no mercado nacional.

61.2. No caso de projetos de produção de longas-metragens, o pré-licenciamento será obrigatório apenas nos módulos de programação e empacotamento.

61.4. Na produção audiovisual, entende-se caracterizado o pré-licenciamento quando o pagamento pela licença é efetivado antes da emissão do CPB da obra.

62. VALORES MÍNIMOS DAS LICENÇAS SOBRE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS

62.1. O pré-licenciamento da comunicação pública das obras para um dos segmentos de televisão (mercado nacional de TV aberta ou TV por assinatura) deverá observar as seguintes proporções mínimas calculadas sobre o total dos itens financiáveis:

- a) 5%, no caso de documentários (longa-metragem ou telefilme);
- b) 7%, no caso de longas-metragens de ficção ou animação;
- c) 15%, nos demais casos.

62.2. O licenciamento para o mesmo grupo econômico da comunicação pública ou exploração comercial em outros segmentos deverá observar as seguintes proporções mínimas sobre os percentuais estabelecidos no item 62.1:

- a) um terço, para o segmento de vídeo por demanda;
- b) 50%, para o segundo segmento de televisão (TV aberta ou por assinatura, no Brasil);
- c) 10%, para cada licença regional de exploração comercial da obra no mercado externo.

62.3. Respeitado o valor mínimo (item 62.5), os percentuais mínimos estabelecidos nas disposições anteriores deste item receberão os seguintes ajustes:

- a) reduções cumulativas, calculadas de forma sequencial, segundo as seguintes situações e parâmetros: i. 50%, no caso de licenciamento para programadora com sede nas regiões norte, nordeste ou centro-oeste; ii. 30%, no caso de licenciamento para programadora com sede na região sul ou nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; iii. 30%, no caso de licenciamento para TV estatal, educativa ou cultural; e iv. 15%, no caso de programadora privada cujo grupo econômico não envolva prestador de serviços de telecomunicações, cabeça de rede nacional privada de TV aberta ou programadora internacional; e v. 50%, no caso de licenciamento de projetos de produtora com sede nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul ou nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; ou
- b) redução de 70%, no caso de licenciamento para comunicação pública em canal de doze horas enquadrado no art. 17, §4º, da Lei Nº12.485; ou
- c) redução de 90%, no caso de licenciamento para TV comunitária ou universitária.

62.4. No caso de licenças sem cláusula de exclusividade no segmento, haverá redução suplementar de 20%. 3

62.5. O valor da primeira licença, calculada nos termos deste item 62, não poderá ser inferior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), exceto no caso de TV comunitária ou universitária, para a qual não se aplicará limite mínimo.

62.6. No caso de novo licenciamento da obra audiovisual que preveja exibição antes do final da primeira licença de comunicação pública, a nova licença também deverá observar as proporções e valor mínimo previstos neste item, bem como as regras do Capítulo VII.

62.7. Não poderá ser pactuada qualquer cláusula ou ajuste que preveja a devolução futura dos valores contratados a título de pré-licenciamento.

126. ÂMBITO DE APLICAÇÃO (DIREITOS SOBRE OS CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS)

126.2. Excluem-se do âmbito de aplicação deste capítulo, submetendo-se à livre pactuação entre os agentes:

- a) quaisquer direitos sobre a obra audiovisual 15 (quinze) anos após sua primeira exibição comercial;
- b) as licenças de uso, comunicação pública ou exploração comercial da obra audiovisual, inclusive temporada de obra seriada, 7 (sete) anos após a emissão do CPB correspondente;
- c) as licenças de adaptação audiovisual de obra audiovisual 10 (dez) anos após a emissão do CPB;
- d) os direitos relativos à reprise dos conteúdos pela licenciataria, durante o período de comunicação pública licenciado;
- e) os preços de venda ao consumidor de licenças de uso da obra audiovisual (bilhetes de cinema, licenças de vídeo doméstico ou por demanda, assinaturas de TV ou VoD);
- f) os preços das licenças sobre obra audiovisual já produzida, mesmo se financiada pelo FSA, quando o adquirente for de grupo econômico diverso do prélicenciado;
- g) os preços das licenças, adquiridas com financiamento do FSA, sobre obra audiovisual produzida sem financiamento público;

- h) os preços das licenças sobre novas temporadas de obra audiovisual produzida originariamente com recursos do FSA;
- i) as licenças firmadas antes da vigência deste Regulamento.

131. ESTATUTO DO LICENCIAMENTO PARA O PRODAV

131.1. Até a data indicada no item 126.2.a), a transferência de direitos de uso, comunicação pública, adaptação ou exploração comercial dos conteúdos audiovisuais financiados pelo PRODAV, ou de suas marcas, imagens e elementos, deverá ser realizada exclusivamente por meio do comércio de licenças.

131.2. Em extensão ao disposto no item 131.1, são vedadas a venda, cessão, concessão e qualquer outra transação que implique transferência de propriedade sobre direitos de comunicação pública, adaptação ou exploração comercial dos conteúdos audiovisuais financiados pelo PRODAV, ou de suas marcas, imagens e elementos, observado o disposto no item 129.4.

132. CONDIÇÕES PARA PRÉ-LICENCIAMENTO

132.1. Na produção audiovisual, entende-se caracterizado o pré-licenciamento quando o pagamento pela licença é efetivado antes da emissão do CPB da obra.

132.2. O não pagamento da licença no período referido no item 132.1 acima acarretará na inabilitação da programadora pelo prazo de 01 (um) ano para participação como adquirente de pré-licenciamento nas chamadas públicas do FSA, incluindo destinações de SUAT

132.2. Os contratos de pré-licenciamento de obras financiadas pelo FSA deverão observar as seguintes condições:

- a) valor e proporções mínimas estabelecidos no item 62;
- b) pagamento com recursos financeiros próprios dos adquirentes ou de terceiros, mobilizados sem incentivo fiscal federal, ao menos até as proporções e valor mínimos;
- c) período de exclusividade da licença não superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de emissão do CPB da obra audiovisual;
- d) período de vigência não superior 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de emissão do CPB, de forma simultânea para todos os segmentos;
- e) previsão expressa de retorno financeiro ao FSA segundo as normas estabelecidas na Seção VIII do Capítulo IV deste Regulamento, no caso de financiamento na modalidade participação em projeto;
- f) definição do canal de exibição e previsão aproximada de faixa de horários de veiculação da obra audiovisual no primeiro segmento de exibição; g) observância expressa das condições para obras derivadas e novas temporadas (item 133).

132.3. Os períodos de vigência da licença [alínea 132.2.d) e de exclusividade (alínea 132.2.c) poderão ser estendidos por até 12 (doze) meses no caso de pré- licenciamento de temporada adicional de obra seriada.

132.4. O detentor da licença poderá adquirir direito de preferência visando à renovação dos direitos licenciados, observadas as seguintes condições:

- a) aquisição do direito de preferência de forma onerosa, em montante equivalente ao menos a 20% (vinte por cento) do valor da licença;
- b) renovação da licença de forma onerosa, em valores compatíveis com as práticas de mercado;
- c) prazo de exercício do direito de preferência até o final do período inicial de vigência [alínea 132.2.d)] ou, no caso de proposta de terceiro apresentada antes dessa data, em até 30 (trinta) dias da comunicação dessa oferta;
- d) período de vigência das novas licenças limitado a 24 (vinte e quatro) meses para cada segmento, de forma simultânea.

132.5. O montante pago pela aquisição do direito de preferência poderá ser deduzido do valor relativo à renovação da licença, conforme dispuserem os contratos.

4.3 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS EM REGIME DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL;

4.3.1 – IN 80 (FUNCINES)

4.3.2 - IN 100 (TV Paga)

4.3.3 - IN 104 (CPB)

4.3.4 - IN 106 (coprodução internacional)

4.3.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)

4.3.6 - DDC 95

4.3.7 - PRODAV

5 - DIREITOS SOBRE ELEMENTOS DERIVADOS - Adaptação (usos transformativos, derivações) Direitos de propriedade Industrial associados (marcas, desenho industrial) sobre imagens e personagens (arte aplicada)

5.1 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS SEM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS QUE SOLICITEM CLASSIFICAÇÃO COMO OBRAS AUDIOVISUAIS BRASILEIRAS OU BRASILEIRAS INDEPENDENTES PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS NA TV PAGA
5.1.1 – IN 80 (FUNCINES)
5.1.2 - IN 100 (TV Paga) Art. 9º Compreende-se por conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - atenda ao disposto no art. 8º desta IN; II - seja obra audiovisual produzida em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e possua Certificado de Produto Brasileiro (CPB). § 1º Para atendimento ao disposto no inciso II do caput, serão considerados como parte integrante do patrimônio da obra audiovisual os seus elementos derivados, tais como marcas, formatos, personagens e enredo. (...)
5.1.3 - IN 104 (CPB) Art. 5º. (vide IN 100, § 1º. Art. 9º)
5.1.4 - IN 106 (coprodução internacional)
5.1.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)
5.1.6 - DDC 95
5.1.7 - PRODAV

5.2 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS obs: todos os comandos apresentados no item 7.1 são aplicáveis neste item.
5.2.1 – IN 80 (FUNCINES)
5.2.2 - IN 100 (TV Paga)
5.2.3 - IN 104 (CPB)
5.2.4 - IN 106 (coprodução internacional)
5.2.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos) Art. 137. A proponente deverá resguardar o caráter de obra brasileira de produção independente, condição essencial ao recebimento de recursos públicos federais, nos produtos resultantes dos projetos audiovisuais aprovados na ANCINE. Art. 138. A proponente deverá enviar à ANCINE quaisquer contratos que versem sobre a repartição de direitos patrimoniais, inclusive os relativos a direitos sobre renda patrimonial e exploração comercial de qualquer obra audiovisual realizada com recursos de fomento indireto, seu formato e elementos derivados.

Art. 139. Serão aferidas pela ANCINE desde a aprovação até a prestação de contas, durante todo o acompanhamento do projeto, as condições de realização de obras brasileiras de produção independente.

5.2.6- DDC 95

Art. 3º. Os direitos patrimoniais relativos a elementos derivados da obra audiovisual, incluindo marcas, personagens, enredo, trilha sonora, entre outros, e as receitas decorrentes da exploração comercial dos mesmos, devem conferir à empresa produtora proponente, no mínimo, o percentual correspondente a partição de direitos patrimoniais sobre a obra.

Art. 4º. Os direitos dirigentes sobre o patrimônio da obra audiovisual e seus elementos derivados, incluindo aí o direito de decisão sobre realização de novas temporadas da obra seriada ou nova produção da obra, devem ser preservados em poder da empresa produtora proponente.

Parágrafo único. **É resguardado** o direito à empresa emissora/programadora de, enquanto perdurar o direito contratual de exploração comercial e de comunicação pública, **exercer o direito de primeira escolha e última recusa.**

5.2.7 – PRODAV

126.1. As normas deste capítulo disciplinam a contratação, gestão e transferência de direitos sobre os conteúdos audiovisuais brasileiros independentes desenvolvidos, produzidos, comercializados ou distribuídos com recursos do PRODAV.

126.2. Excluem-se do âmbito de aplicação deste capítulo, submetendo-se à livre pactuação entre os agentes:

(...)

c) as licenças de adaptação audiovisual de obra audiovisual 10 (dez) anos após a emissão do CPB;

h) os preços das licenças sobre novas temporadas de obra audiovisual produzida originariamente com recursos do FSA;

129.4. No caso de investimento do FSA exclusivamente no desenvolvimento de projeto de obra audiovisual, os direitos patrimoniais sobre marca, formato e todos os elementos do projeto desenvolvido deverão pertencer a agentes econômicos brasileiros independentes e/ou seus autores, desde que brasileiros. A obra audiovisual resultante do projeto deverá atender às condições de obra brasileira de produção independente, conforme disposições deste Regulamento Geral.

133. CONDIÇÕES PARA OBRAS DERIVADAS E NOVAS TEMPORADAS

133.1. O poder dirigente sobre a realização de obras derivadas da obra audiovisual, inclusive novas temporadas, deverá ser detido por produtora brasileira independente, mesmo se o novo projeto não for financiado pelo FSA.

133.2. O pré-licenciado de qualquer das temporadas da obra audiovisual poderá receber direito de preferência para o licenciamento de novas temporadas, observadas as seguintes condições:

- a) aquisição do direito de preferência de forma onerosa, em montante equivalente ao menos a 20% (vinte por cento) do valor da licença;
- b) prazo de exercício do direito de preferência de até 30 (trinta) dias da comunicação formal da oferta pelo produtor responsável;
- c) previsão expressa das normas de retorno financeiro do FSA estabelecidas na Seção VIII do Capítulo IV deste Regulamento, no caso de a obra original ter recebido financiamento na modalidade participação em projeto; e
- d) período de vigência das novas licenças limitado aos prazos da alínea 132.2.d).

133.3. O montante pago pela aquisição do direito de preferência poderá ser deduzido do valor do licenciamento da nova temporada, conforme dispuserem os contratos, inclusive para efeito de reduzir o valor mínimo exigido no caso de investimento do FSA.

134. CONDIÇÕES PARA LICENCIAMENTO DE MARCAS, IMAGENS E ELEMENTOS

134.1. Conforme disposto no item 131, a propriedade das marcas, imagens e elementos deverá permanecer com os detentores dos direitos patrimoniais.

5.3 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS EM REGIME DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL

5.3.1 – IN 80 (FUNCINES)

5.3.2 - IN 100 (TV Paga)

5.3.3 - IN 104 (CPB)

5.3.4 - IN 106 (coprodução internacional)

5.3.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)

5.3.6 - DDC 95

5.3.7 - PRODAV

6 - Direitos sobre elementos de titularidade originária de terceiros;

6.1 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS SEM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS QUE SOLICITEM CLASSIFICAÇÃO COMO OBRAS AUDIOVISUAIS BRASILEIRAS OU BRASILEIRAS INDEPENDENTES PARA FINS DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS NA TV PAGA

6.1.1 – IN 80 (FUNCINES)

6.1.2 - IN 100 (TV Paga)

Art. 10 (...)

§ 3º. A obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, preexistentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de terceiros, somente será considerada de produção independente caso o titular desses direitos não tenha relações de controle, coligação, associação ou vínculo com empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento, exceto no caso previsto no §7º infra. (Alterado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 122) (...)

§ 7º. No caso da obra audiovisual cinematográfica que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, preexistentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de terceiros, a mesma somente será considerada independente caso o titular desses direitos conceda autorização por escrito que permita a exploração econômica, pela produtora brasileira independente ou seus outorgados, da obra audiovisual em quaisquer territórios a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins. (Acrescentado pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 122)

6.1.3 - IN 104 (CPB)

Art. 13 (...)

§ 3º. (vide IN 100, § 3º, art. 10) (...)

§ 6º. (vide IN 100, § 7º, art. 10)

6.1.4 - IN 106 (coprodução internacional)

Art. 6º (...)

§ 4º. (vide IN 100, § 3º, art. 10) (...)

§ 6º. (vide IN 100, § 7º, art. 10)

6.1.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)

6.1.6 - DDC 95

6.1.7 – PRODAV

129.4. No caso de investimento do FSA exclusivamente no desenvolvimento de projeto de obra audiovisual, os direitos patrimoniais sobre marca, formato e todos os elementos do projeto desenvolvido deverão pertencer a agentes econômicos brasileiros independentes e/ou seus autores, desde que brasileiros. A obra audiovisual resultante do projeto deverá atender às condições de obra brasileira de produção independente, conforme disposições deste Regulamento Geral.

6.2 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS

obs: todos os comandos apresentados no item 9.1 são aplicáveis neste item.

6.2.1 – IN 80 (FUNCINES)

6.2.2 - IN 100 (TV Paga)

6.2.3 - IN 104 (CPB)

6.2.4 - IN 106 (coprodução internacional)

6.2.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)

Art. 9º. (...)

IV– no caso de obra audiovisual derivada de criação intelectual pré-existente:

- a) contrato de cessão ou opção de direitos para constituição de obra derivada, ambos contendo cláusula com prazo mínimo de cessão ou opção de 01 (um) ano e opção de renovação prioritária; e
 - b) contrato de cessão ou opção de direitos relativos ao autor do argumento ou roteiro adaptado;
- (...)**

VI– no caso de obra audiovisual que implique utilização de formato de obra audiovisual pré-existente, a autorização ou cessão de uso do formato, que permita a exploração econômica da obra audiovisual resultante, pela produtora brasileira ou seus outorgados, em quaisquer territórios e a qualquer tempo, sem que haja a necessidade de anuência para cada contratação, respeitando-se os direitos do titular para outros fins.

6.2.6 - DDC 95

6.2.7 - PRODAV

6.3 - OBRAS AUDIOVISUAIS REALIZADAS EM REGIME DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL

6.3.1 – IN 80 (FUNCINES)

6.3.2 - IN 100 (TV Paga)

6.3.3 - IN 104 (CPB)

6.3.4 - IN 106 (coprodução internacional)

Art. 4º A proponente deverá requerer o reconhecimento provisório apresentando os seguintes documentos à ANCINE: (...)

VII – no caso de obra audiovisual baseada em criação intelectual pré-existente, cópia do contrato de cessão ou opção de direitos relativos à criação intelectual pré-existente contendo cláusula com prazo mínimo de cessão ou opção de 1 (um) ano e opção de renovação prioritária

6.3.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)

6.3.6 - DDC 95

6.3.7 - PRODAV

7 - Controle Artístico;
7.1 - Obras audiovisuais realizadas sem recursos públicos federais que solicitem; classificação como obras audiovisuais brasileiras ou brasileiras independentes para fins de cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais na TV Paga;
7.1.1 – IN 80 (FUNCINES)
7.1.2 - IN 100 (TV Paga)
7.1.3 - IN 104 (CPB)
<p>Art. 3º. Para fins de atendimento à participação de artistas e técnicos, prevista nas alíneas “a” e “c” do inciso XXXII do art. 1º, serão considerados os artistas e técnicos que desempenham as seguintes funções:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. autor do argumento; II. roteirista; III. diretor ou diretor de animação; IV. diretor de fotografia, inclusive no caso de animação 3D; V. diretor de arte, inclusive de animação; VI. técnico/chefe de som direto; VII. montador/editor de imagem; VIII. diretor musical/compositor de trilha original; IX. ator(es) ou atriz(es) principal(is) ou dublador(es) principal(is), no caso de animação; X. produtor executivo; XI. editor de som principal ou desenhista de som; XII. mixador de som. (...) <p>§2º Para a contagem da equipe artística e técnica será considerado o quantitativo de pessoas, independentemente do eventual acúmulo de funções.</p> <p>§3º Excepcionalmente, a critério da Diretoria Colegiada, poderão ser considerados, para fins do caput deste artigo, outras funções técnicas e artísticas.</p> <p>§4º Não serão considerados como membros da equipe artística e técnica, os prestadores de serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, ajudante, apoio administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico específico da atividade de produção audiovisual.</p>
7.1.4 - IN 106 (coprodução internacional)
<p>Art. 2º (...)</p> <p>§ 4º (vide IN 104, art. 3º)</p> <p>§ 6º (vide IN 104, § 2º, art. 3º)</p> <p>§ 7º (vide IN 104, § 3º, art. 3º)</p> <p>§ 8º (vide IN 104, § 4º, art. 3º)</p>
7.1.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)
7.1.6 - DDC 95
7.1.7 - PRODAV
7.2 - Obras audiovisuais realizadas com recursos públicos federais; obs: todos os comandos apresentados no item 10.1 são aplicáveis neste item.
7.2.1 – IN 80 (FUNCINES)
7.2.2 - IN 100 (TV Paga)
7.2.3 - IN 104 (CPB)
7.2.4 - IN 106 (coprodução internacional)

7.2.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)
7.2.6 - DDC 95
7.2.7 - PRODAV
7.3 - Obras audiovisuais realizadas em regime de Coprodução internacional;
7.3.1 – IN 80 (FUNCINES)
7.3.2 - IN 100 (TV Paga)
7.3.3 - IN 104 (CPB) Art. 3º. (...) §1º Quando o acordo internacional de coprodução não especificar as funções a serem consideradas para a participação de artistas e técnicos ou a obra for realizada fora do seu abrigo, será aplicado o disposto no caput deste artigo.
7.3.4 - IN 106 (coprodução internacional) Art. 2º (...) § 5º. (vide IN 104, § 1º, art. 3º)
7.3.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)
7.3.6 - DDC 95
7.3.7 - PRODAV
7.4 - Outros;
7.4.1 – IN 80 (FUNCINES)
7.4.2 - IN 100 (TV Paga)
7.4.3 - IN 104 (CPB)
7.4.4 - IN 106 (coprodução internacional)
7.4.5 – IN 125 (acompanhamento de projetos)
7.4.6 - DDC 95
7.4.7 - PRODAV